



“BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA

### PARECER DO RELATOR

Nos termos do ART.69, inciso III, do regimento interno desta casa legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta comissão permanente, sobre o **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 303/2025**, de 26 de setembro de 2025, de autoria do vereador **PROF.º DR. THIAGO REIS** que dispõe sobre: “**INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA SOBRE A PRESERVAÇÃO DAS ÁRVORES URBANAS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Tal competência abrange, inclusive, a instituição e regulamentação de tributos de sua esfera, como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

O projeto em análise propõe a isenção do IPTU para imóveis residenciais localizados em vias públicas que apresentem deficiência de infraestrutura urbana essencial. A matéria, portanto, insere-se claramente na competência legislativa e tributária do Município, uma vez que trata de tema de interesse local e de justiça fiscal, voltado à eficiência na prestação dos serviços públicos e à melhoria da qualidade de vida dos contribuintes.

O artigo 30, incisos I e III, da Constituição Federal, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais se inclui o IPTU (art. 156, inciso I). Além disso, o artigo 145, §1º, da mesma Carta, consagra o princípio da capacidade contributiva, que deve orientar a tributação e assegurar equilíbrio entre o dever fiscal e a contraprestação estatal.

Sob essa ótica, a proposição harmoniza-se com o texto constitucional, uma vez que busca adequar a carga tributária à realidade dos imóveis situados em áreas que não contam com infraestrutura urbana adequada, promovendo equidade tributária e justiça social.

No tocante à iniciativa parlamentar, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento, no julgamento do ARE 878.911 (Tema 917 da Repercussão Geral), de que não há usurpação de competência do Poder Executivo quando o parlamentar propõe políticas públicas ou benefícios fiscais que não criem cargos, funções, nem alterem a estrutura administrativa ou o regime jurídico de servidores.

No caso em exame, o projeto não interfere na estrutura da Administração Pública, limitando-se a autorizar a concessão de isenção tributária e a estabelecer critérios objetivos para sua aplicação, deixando a cargo do Poder Executivo a regulamentação e execução da política fiscal. Assim, não há violação ao princípio da separação dos poderes.

Esse entendimento vem sendo reiterado em recentes decisões do STF, como no RE 1.497.273/SP, de relatoria do Ministro André Mendonça (DJe 09/10/2024), e no ARE 1.447.546/GO, de relatoria do Ministro Edson Fachin (DJe 17/06/2024), ambos reafirmando a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas ou benefícios sociais sem alterar o organograma da Administração, desde que utilizem estruturas já existentes.

No aspecto financeiro, trata-se de matéria que implica renúncia de receita, devendo observar o disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O projeto sob análise já apresenta estudo preliminar de impacto orçamentário-financeiro, atendendo formalmente às exigências legais.

1



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA**

No aspecto financeiro, observa-se que a proposição **não gera despesa obrigatória nem implica renúncia de receita**, podendo sua execução ocorrer mediante reorganização administrativa e orçamentária dos órgãos competentes, dentro da margem de discricionariedade do Executivo municipal.

Diante do exposto, **OPINO PELA REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI**, por entender que este se mostra **formal e materialmente constitucional**, em conformidade com os princípios da **autonomia municipal, da eficiência administrativa e da cooperação entre o poder público e a sociedade civil**.

**É o parecer.**

**É O PARECER.**

BOA VISTA/RR, 24 DE OUTUBRO DE 2025.

  
**VER. ITALO OTÁVIO  
PRESIDENTE**